



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117149 - PR (2024/0001202-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RICARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS MUSSINATO - PR099553
ALAN XAVIER DE ALMEIDA - PR097912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, visando ao reconhecimento da nulidade do ingresso no domicílio do agravante e à declaração de ilicitude das provas obtidas, além da aplicação da causa especial de diminuição de pena e alteração do regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do agravante sem mandado judicial foi ilegal, tornando ilícitas as provas obtidas, e se é possível aplicar a causa especial de diminuição de pena e alterar o regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando há situação concreta que justifique a ação policial, como a fuga de suspeito e apreensão de drogas.

5. Não há configuração de *bis in idem* na consideração dos maus antecedentes na primeira e terceira fases da dosimetria da pena.

6. O regime inicial fechado é mantido devido aos maus antecedentes, mesmo com pena inferior a 8 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. 2. Não configura *bis in idem* a consideração do vetor dos maus antecedentes, na primeira etapa,

para elevar a pena-base, e, simultaneamente, na terceira etapa da dosimetria, para indeferir a benesse do tráfico privilegiado, prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1.073.422/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017; AgRg no HC 697.551/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022; AgRg no HC n. 937.214/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117149 - PR (2024/0001202-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RICARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS MUSSINATO - PR099553
ALAN XAVIER DE ALMEIDA - PR097912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, visando ao reconhecimento da nulidade do ingresso no domicílio do agravante e à declaração de ilicitude das provas obtidas, além da aplicação da causa especial de diminuição de pena e alteração do regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do agravante sem mandado judicial foi ilegal, tornando ilícitas as provas obtidas, e se é possível aplicar a causa especial de diminuição de pena e alterar o regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando há situação concreta que justifique a ação policial, como a fuga de suspeito e apreensão de drogas.

5. Não há configuração de *bis in idem* na consideração dos maus antecedentes na primeira e terceira fases da dosimetria da pena.

6. O regime inicial fechado é mantido devido aos maus antecedentes, mesmo com pena inferior a 8 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. 2. Não configura bis in idem a consideração do vetor dos maus antecedentes, na primeira etapa, para elevar a pena-base, e, simultaneamente, na terceira etapa da dosimetria, para indeferir a benesse do tráfico privilegiado, prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1.073.422/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017; AgRg no HC 697.551/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022; AgRg no HC n. 937.214/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1597-1605).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida (fls. 1610-1647).

É o relatório

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

A controvérsia gira em torno da análise do pedido de reconhecimento da nulidade do ingresso no domicílio do agravante, com a consequente declaração de

ilicitude das provas obtidas. Além disso, requer-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e a alteração do regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

Nesse sentido, a defesa sustenta que a entrada dos policiais militares na residência do corréu Renan foi forçada e ilegal, sem justa causa para a abordagem ou invasão domiciliar. Argumenta que a suposta fuga de um dos indivíduos para o interior da casa não legitima a ação policial, especialmente diante da ausência de autorização formal ou consentimento para o ingresso. Destaca que não houve revista prévia do primeiro abordado, o que indicaria que as drogas não foram encontradas antes da entrada, tornando ilícita a abordagem. Ressalta também a inexistência de investigação prévia ou de elementos concretos que justificassem a medida invasiva, sendo a abordagem baseada apenas em suposições e denúncias genéricas.

Subsidiariamente, o recorrente requer o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Argumenta que a decisão agravada incorreu em ilegalidade ao negar o benefício com base em supostos maus antecedentes e processos em andamento, mesmo sendo ele primário e não havendo condenações definitivas que justifiquem tal negativa. Ressalta que a condenação anterior por roubo já foi alcançada pelo período depurador e não demonstra habitualidade criminosa, conforme jurisprudência do STJ. Alega, ainda, que o uso dos mesmos elementos para majorar a pena-base e afastar o redutor configura *bis in idem*, violando o princípio da individualização da pena.

Em segundo plano, o réu requer a fixação do regime inicial semiaberto, sustentando que a pena imposta — 5 anos e 10 meses de reclusão — permite, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal e da Súmula 440 do STJ, a adoção de regime menos gravoso.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte recorrente a repetir os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar fundamentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

O Tribunal de origem reconheceu que os policiais agiram dentro da legalidade ao entrarem na residência sem mandado judicial. Isso se deu porque, durante patrulhamento, um dos suspeitos fugiu para dentro da casa ao avistar a viatura, enquanto o outro foi abordado do lado de fora com porções de cocaína. A fuga, somada à apreensão de drogas e às denúncias anônimas prévias sobre tráfico no local, configurou uma situação concreta que justificava a entrada imediata dos policiais.

Ademais, dentro da casa, encontraram o agravante tentando se desfazer de drogas no banheiro, tendo sido apreendido quase 1 kg de maconha, porções de crack e cocaína, além de uma arma de fogo.

Dessa forma, restou demonstrado que o ingresso no domicílio se deu com base em elementos suficientes que confirmam a prática de tráfico e validam a ação policial, conforme jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no HC n. 987.888/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Além disso, no que se refere às alegações da defesa sobre o momento da revista do corréu Renan, a análise dessa questão demandaria o reexame das provas constantes nos autos, o que encontra impedimento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de afastamento da valoração negativa dos antecedentes criminais, observa-se, conforme consignado na decisão agravada, que não houve excesso na majoração da pena-base. Isso porque, entre a data da extinção da pena anterior (26/04/2016) e a prática do delito ora analisado (05/06/2021), não se completaram dez anos, sendo legítima, portanto, a utilização dessa condenação para fundamentar a negatização da circunstância judicial.

No que se refere ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, o agravo igualmente não merece acolhimento. A legislação e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelecem que, para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Assim, estando configurados os maus antecedentes, fica afastada a possibilidade de aplicação do redutor (AgRg no HC n. 934.029/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 30/08/2024).

Por fim, quanto à alegação de *bis in idem*, em razão da utilização dos mesmos elementos para justificar a majoração da pena-base e o afastamento do redutor, destaca-se que, conforme entendimento pacificado nesta Corte, não há ilegalidade na adoção dessa prática. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A discussão também envolve a alegação de ocorrência de *bis in idem* na consideração dos maus antecedentes concomitantemente na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir4. A jurisprudência permite considerar condenações definitivas como maus antecedentes, mesmo que o trânsito em julgado seja posterior ao crime, para fins de dosimetria da pena.

5. Não configura bis in idem a consideração dos maus antecedentes na primeira e terceira fases da dosimetria, pois são etapas distintas com finalidades diferentes.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. 2. Não configura bis in idem a consideração do vetor dos maus antecedentes, na primeira etapa, para elevar a pena-base, e, simultaneamente, na terceira etapa da dosimetria, para indeferir a benesse do tráfico privilegiado, prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1.073.422 /DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017; AgRg no HC 697.551/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022.

(AgRg no AREsp n. 2.650.540/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Por fim, quanto ao regime inicial de pena, observo que o Tribunal manteve o regime fechado, mesmo com a pena inferior a 8 anos, devido à existência de maus antecedentes — uma condenação anterior por roubo.

Assim, observo que a decisão está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o regime mais severo mesmo em penas abaixo de 8 anos, quando há elementos concretos que desabonam a conduta do acusado, como reincidência ou antecedentes criminais (AgRg no HC n. 937.214/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/10/2024).

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0001202-0

AgRg no
REsp 2.117.149 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110268820218160017 00269082220238160017 110268820218160017
269082220238160017

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS MUSSINATO - PR099553
ALAN XAVIER DE ALMEIDA - PR097912
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RENAN HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOICIMARA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS MUSSINATO - PR099553
ALAN XAVIER DE ALMEIDA - PR097912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.